

VOTO

Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, os responsáveis Paulo Lemos Barbosa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. foram citados solidariamente para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito que lhes foi imputado em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição da Unidade Móvel de Saúde – UMS adquirida com recursos recebidos por conta do Convênio 1.057/2002, celebrado entre o Município de Ibitirama/ES e o Ministério da Saúde.

2. O responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental, não apresentaram alegações de defesa em resposta às citações realizadas, nem recolheram o débito que lhes foi imputado, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Com isso, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, nos termos autorizados pelo mencionado dispositivo legal.

3. O ex-Prefeito Paulo Lemos Barbosa apresentou suas alegações de defesa, por meio de seu representante legal, nas quais argumentou, preliminarmente, que o assunto tratado nesta Tomada de Contas Especial está em curso nos autos da Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, na 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em seu desfavor (peça 15).

3.1. Explicou, também, que a mencionada Ação foi interposta para apurar possível ato de improbidade administrativa na condução do processo licitatório destinado à aquisição da UMS objeto do Convênio 1057/2002.

3.2. Informa, ademais, que a Justiça Federal, em atendimento ao pedido do Ministério Público Federal, determinou o bloqueio das contas bancárias dele e do outro requerido Auro Ferreira da Silva, da importância considerada necessária à indenização ao Erário, no caso R\$ 16.178,52 (valor atualizado do montante de R\$ 14.946,50, referente ao superfaturamento apurado pela Auditoria do Denasus/CGU e pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil Público 1.17.000.001561/2006-77), bem como decretou a indisponibilidade dos bens dos citados na ação, em valores suficientes para o ressarcimento do Erário Federal e Municipal.

3.3. Entende que não há que se falar em obrigação de ele recolher a importância mencionada nestes autos, uma vez que o valor em questão, se realmente devido, já se encontra garantido judicialmente. Nesse sentido, alega **bis in idem**, já que ele poderia ser responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato, neste Tribunal e na esfera judicial, o que é vedado por lei.

3.4. Nesse sentido, suplica pela suspensão do presente processo até que a citada Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3 transite em julgado. Requer, também, que seja reconhecido como ressarcido os cofres do “Fundo Municipal de Saúde – MS”, mediante os valores já bloqueados perante a Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando que estes serão destinados a tal finalidade, caso o Ministério Público obtenha êxito em comprovar os fatos alegados em desfavor do responsável.

4. Quanto ao mérito, o ex-Prefeito aponta que as sustentações expostas nos autos não se coadunam com a realidade, visto que se encontram em total discrepância do ocorrido. Para tanto, afirma o que se segue.

4.1. Alega que, não obstante seja afirmado que existem elementos de convicção no que diz respeito à sua participação no esquema fraudulento de licitação, as auditorias realizadas pelo Denasus/CGU não demonstram claramente o desfalque aos cofres públicos e, tampouco, a sua participação ativa em algum ato ímprobo.

4.2. Explica, também, que embora seja utilizada a expressão “Unidades Móveis de Saúde”, o Município de Ibitirama/ES adquiriu, mediante o Convênio 1057/2002, somente uma Unidade de Saúde.

4.3. Afirma que assumiu o cargo de Prefeito Municipal em janeiro de 2000, quando se deparou com uma cidade praticamente falida, sem qualquer infraestrutura e com um enorme vazio no que diz respeito à administração com lisura e respeito à população.

4.4. Informa que, especificamente na área de saúde, a Prefeitura Municipal contava apenas com uma pequena ambulância, adquirida com extremas dificuldades no Governo Paulo Lemos.

- 4.5. Assevera que a Prefeitura Municipal não possui renda própria, dependendo muito de outras fontes de recursos (estadual e federal) para sobreviver e honrar seus compromissos, características marcantes de vários municípios Brasileiros.
- 4.6. Com isso, afirma que, visando à melhoria das condições de saúde da população local, aliada ao fato de ser bem vinda qualquer ajuda financeira, aceitou a proposta de ajuda formulada pelo ex-Deputado Federal José Carlos da Fonseca Júnior para auxiliá-lo na reconstrução do Município.
- 4.7. Esclarece que se passaram quase sete meses entre o recebimento do ofício, mediante o qual lhe foi comunicada a inclusão do Município de Ibitirama/ES na Emenda Parlamentar, e a abertura do processo licitatório, demonstrando que o procedimento não foi feito às pressas ou às escondidas, como geralmente ocorre quando o assunto é desvio de dinheiro público.
- 4.8. Defende que para a aquisição da UMS e os equipamentos hospitalares indispensáveis, com recursos do Convênio 1.057/2002, deveria ser, necessariamente, realizada a Carta Convite, uma vez que os objetos são totalmente distintos.
- 4.9. Entende, ademais, que não seria possível a aquisição de todos os bens e equipamentos mediante um único procedimento licitatório, motivo pelo qual se realizou a abertura do Convite 2/2003, para aquisição do veículo, e do Convite 3/2003, para a compra dos equipamentos a serem utilizados na UMS.
- 4.10. Observa que o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal emitiu parecer dando conta de que o processo licitatório atendia a todas as disposições da Lei 8.666/1993, fato que motivou o Presidente da Comissão de Licitação a prosseguir com o certame.
- 4.11. Alega que não havia no Estado do Espírito Santo uma empresa sequer que fornecesse os materiais licitados, razão por que os membros da Comissão de Licitação optaram por buscar em outras regiões firmas que pudessem atender ao certame.
- 4.12. Explicou que, devido às dificuldades de localizar empresas no Estado que vendesse o bem objeto da licitação e, pelo fato de o ex-Deputado ter destinado verba idêntica a outros vários municípios do Espírito Santo, a Comissão de Licitação entrou em contato, via telefone, com o seu Gabinete, no intuito pesquisar sobre a existência de firmas especializadas neste ramo.
- 4.13. Informa que, devido à escassez de fornecedores e de tempo hábil, a Comissão de Licitação confiou piamente no ex-Deputado e chamou somente as empresas por ele protegidas para participarem do certame.
- 4.14. Alega que não houve má-fé de qualquer dos membros da Comissão de Licitação ou da autoridade executiva que homologou o procedimento licitatório, haja vista que, em todo momento, preocuparam-se em buscar outros nomes para participarem do certame, mas que a escassez no mercado e o tempo como inimigo não permitiram uma melhor colheita de informações.
- 4.15. Acrescenta o argumento de que, se houve ilicitude, esta ocorreu por meio do próprio Gabinete do Sr. José Carlos da Fonseca que, sabendo das dificuldades das Prefeituras Municipais em localizar empresas que fornecessem esse tipo de bem, aproveitou-se para indicar pessoas jurídicas ligadas ao seu suposto esquema de lesão aos cofres públicos.
- 4.16. Explica que não houve, em momento algum, determinação do ex-Prefeito ou do Presidente da Comissão de Licitação sobre quais empresas deveriam de forma efetiva participar do processo licitatório, mas sim extrema necessidade de incluí-las, visto que, sem as que concorreram, fatalmente a licitação tornar-se-ia deserta.
- 4.17. No que se refere ao prejuízo ao Erário destacado pelo Ministério Público Federal, o qual decorreu de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do Convênio 1.057/2002, o responsável afirma que o ônibus e os equipamentos foram devidamente adquiridos dentro do valor de mercado, os quais foram recebidos em abril de 2003 e pagos no mês seguinte, após a verificação de que os bens encontravam-se nos moldes definidos no edital. Acrescenta que no ano seguinte (2004) o Ministério da Saúde comunicou à Prefeitura Municipal que as contas do convênio haviam sido aprovadas.
- 4.18. Explicou, também, que foi de extrema dificuldade chegar-se à conclusão sobre o valor do bem, visto que o veículo é totalmente adaptado, sendo que a Comissão tomou por base os valores médios

de mercado. Em relação à capacidade técnica das empresas participantes, afirmou que o Colegiado considerou os respectivos contratos sociais.

4.19. Assevera, ademais, que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação e pelo então Prefeito Municipal atendem aos princípios basilares da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

4.20. Defende, mais uma vez, a utilização da modalidade Convite para o caso em exame, entendendo que a situação se enquadra na exceção contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, visto que os equipamentos do interior da UMS referem-se a parcela específica do objeto, adquirida de empresa diversa daquela que saiu vencedora no certame relativo à compra do veículo.

4.21. Ressalta o fato de que a UMS adquirida encontra-se em funcionamento até o momento, já tendo atendido a inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde no Município.

4.22. Considera ser inconcebível e desproporcional que ele desviasse uma quantia tão pequena de verba pública, em comparação ao patrimônio que possui.

4.23. Assinala, por fim, que a sua condição de homem público que, na qualidade de Prefeito Municipal de Alegre/ES e de Ibitirama/ES, Deputado Estadual do Espírito Santo e Secretário de Governo, entre outros cargos que exerceu, jamais foi acusado ou condenado por qualquer tipo de irregularidade ou ato praticado de má-fé que pudesse caracterizar improbidade administrativa.

5. Com base em tais argumentos o responsável formula ao Tribunal pedido no sentido de que:

a) seja o presente processo suspenso, até o fim da Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

b) sejam considerados improcedentes os fatos a ele imputados;

c) seja reconhecido como ressarcido os cofres do Fundo Municipal de Saúde – MS, por meio dos valores já bloqueados pela Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

d) seja solicitado à mencionada Vara da Justiça Federal que acoste aos presentes autos cópia integral da Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3;

e) seja oportunizado ao responsável todo e qualquer tipo de defesa permitido em lei, especificamente, testemunhal, pericial e juntada de novos documentos; e

f) seja oportunizada a sustentação oral, com a finalidade de defender-se pessoalmente perante esta Egrégia Corte de Contas.

6. A Secex/4 examinou cada um dos argumentos apresentados pelo responsável Paulo Lemos Barbosa, os quais, entretanto, foram considerados insuficientes para descaracterizar o débito imputado ao ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em decorrência do superfaturamento apurado no processo e, tampouco, para excluir a responsabilidade dos agentes envolvidos.

6.1. Nesse sentido, afirma, inicialmente, que não procede a alegação do ex-gestor municipal quanto à possibilidade de ocorrer o **bis in idem** pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas da União tratando do mesmo assunto. Explica, a propósito, que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

6.2. Registra, ademais, que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação, conforme pode ser visto, a exemplo, dos Acórdãos 2.477/2007, da 1ª Câmara, 1.234/2008, da 2ª Câmara e 40/2007, do Plenário.

6.3. Assevera, também, que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional, inclusive, instaure Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento ao Erário, de eventual dano apurado.

6.4. Esse entendimento já referendado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança 25.880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.’

6.5. Dessa forma, entende a Unidade Técnica não há como se acatar o pedido do responsável no sentido de que o Tribunal suspenda o presente processo até que a Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3 transite em julgado, nem de se considerar o dano como ressarcido.

6.6. Esclarece, igualmente, que, a atuação deste Tribunal em sede de Tomada de Contas Especial, restringe-se ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Nestes autos, não se legitima, portanto, o exame da responsabilidade do ex-Prefeito sob a ótica da improbidade administrativa. Assim, a citação e a audiência do responsável realizadas no âmbito desta Corte de Contas tiveram como fundamento a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

6.7. Em seguida, afirma que, embora o responsável não tenha respostas específicas para os questionamentos efetuados por este Tribunal, uma vez que apresentou, como ele próprio registrou em sua defesa, os mesmos argumentos oferecidos para a ação que tramita na Justiça Federal, deve-se consignar o seguinte.

6.8. Com relação ao débito apontado, assevera que, diversamente do que expõe a defesa do gestor municipal, os presentes autos comprovam o prejuízo ao Erário, uma vez que o dano, decorrente de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2003, foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor do bem. Acrescentou que os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio do TCU, no endereço eletrônico do Tribunal, a qual foi informada ao responsável, por ocasião da citação.

6.9. Explicou, outrossim, que a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

6.10. Informou que foi definido o preço de mercado de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados. Essa metodologia foi aprimorada neste Tribunal, passando a se utilizar na definição dos preços dos veículos, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe. Nos casos não disponíveis diretamente na tabela Fipe, buscou-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia -Sefaz/RO, cuja tabela também utiliza as pesquisas da Fipe como parâmetro, o que garante preços de referência decorrentes de ampla pesquisa de mercado.

6.11. Esclarece que nos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

6.12. Assinala, ademais, que a análise de custos passou a ser individualizada por fornecedor, deixando de haver compensação entre as parcelas avaliadas (veículo, transformação e equipamento), não mais se somando todos os componentes de preço de referência para compará-los à soma dos valores de aquisição pagos aos diversos fornecedores.

6.13. Ressalta, ainda, que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos – o que configura montagens do tipo fundo de quintal”. A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, tomaram por base serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

6.14. Explicou que, no presente caso, como se trata de superfaturamento na aquisição de um ônibus usado, não disponível diretamente na tabela Fipe, o valor adotado como referência para o cálculo do superfaturamento foi o utilizado como base de cálculo para o IPVA no ano da aquisição, que reflete os preços médios de mercado à época, somado ao patamar de 10% aprovado pelo Plenário deste Tribunal.

6.15. Registra, ademais, que, à vista dos argumentos apresentados pelo responsável, de que os valores bloqueados pela Justiça Federal seriam suficientes para o ressarcimento ao Erário, que o valor original do débito calculado pela CGU/Denasus (R\$ 14.946,50), o qual serviu de base para a Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3, difere do valor original do débito imputado ao responsável pelo Tribunal (R\$ 28.722,00), segundo a metodologia descrita. Acrescenta que o cálculo do prejuízo apurado no âmbito desta Corte de Contas apresenta-se demonstrado na Peça 8 (item 10).

6.16. Assinala, ainda, que, além do prejuízo ao Erário, os autos comprovam, também, a responsabilidade do ex-Prefeito nas irregularidades apontadas por este Tribunal.

6.17. Nesse sentido, afirma que o Sr. Paulo Lemos Barbosa foi o responsável pela assinatura do convênio, pela homologação e adjudicação dos Convites 2/2003 e 3/2003 e pela prestação de contas do ajuste firmado. Foi o administrador dos recursos públicos federais repassados ao Município e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos, consoante dispõe o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na mesma linha, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 estabelece que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

6.18. Registra, de igual modo, que a autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela comissão de licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e o controle, conforme se extrai do Acórdão 1685/2007-TCU–2ª Câmara, o qual dispõe que: “O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento”.

6.19. Esclarece que a existência de parecer jurídico e técnico não elide a responsabilidade do gestor, que recebeu os recursos federais e os gerenciou. Dessa forma, não há como o ex-prefeito se furtar da responsabilidade pelos atos apurados na presente TCE

6.20. Quanto aos argumentos apresentados no sentido de defender a adoção da modalidade Convite para a aquisição da UMS objeto do Convênio 1.057/2002, assinala que, embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993.

6.21. Neste contexto, explica que é entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara; 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara; e 139/2007, do Plenário).

6.22. Ressalta que, no caso em apreço, o valor total de aquisição da UMS foi R\$ 102.781,00 (R\$ 59.850,00 do veículo e R\$ 42.931,00 dos equipamentos e da transformação), valor este que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, **b** e Parágrafo segundo, da Lei 8.666/1993. Assim, segundo os termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de licitação na modalidade Convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da Tomada de Preços.

6.23. Assinalou, adicionalmente, que este ponto ficou claro a partir dos depoimentos dos envolvidos na CPMI das ambulâncias e no âmbito dos processos em curso na Justiça, que o esquema fraudulento conhecido como “Operação Sanguessuga” tinha como base a realização das licitações, preferencialmente por meio de Convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude. No presente processo, todas as seis empresas convidadas para os certames realizados foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 5.5 da instrução acostada na Peça 8

6.24. Explica que as alegações de que a Comissão de Licitação, após exaustivas pesquisas, não encontrou empresas no Estado do Espírito Santo, nem em outras regiões, que vendessem o bem objeto do Convênio 1.057/2002, tendo que seguir as indicações do ex-Deputado Federal José Carlos Fonseca Júnior não merecem ser sequer consideradas no caso em questão.

6.24.1. Em primeiro lugar, o superfaturamento ora analisado diz respeito apenas à aquisição do veículo, item adquirido por meio de procedimento licitatório específico e que, independentemente da região do país, possui diversos fornecedores.

6.24.2. Em segundo lugar, o fato de não ter sido localizados interessados em participar das licitações deve-se à utilização preferencialmente da modalidade de licitação Convite, com o objetivo de restringir a publicidade dos certames e direcioná-los às empresas do grupo Planam. Exemplo disso é que, na execução de diversos convênios firmados com vários municípios, cujas licitações receberam a devida publicidade, houve a participação de empresas concessionárias de veículos que forneceram Unidades Móveis devidamente transformadas em Unidades de Saúde, a exemplo do que ocorreu nos Convênios FNS 1206/2001 (GO), 3883/2001 (RN), 2514/2002 (PA), 3754/2002 (RO), 1067/2003 (RN), 1750/2003 (PA), 1904/2004 (RO), 4138/2004 (MS), 1703/2005 (PA), 1858/2005 (MT), entre muitos outros.

6.25. Explica que a opção pela realização de Convites em lugar de Tomadas de Preço, em especial com o chamamento das principais empresas envolvidas no esquema de fraude conhecido como “Sanguessuga”, evidencia a pretensão de burlar a Lei de Licitações, ainda mais que se verificou superfaturamento na aquisição do veículo.

6.26. O responsável alega, em sua defesa, que a Comissão de Licitação tomou como base para a aquisição da UMS o preço médio de mercado, mas não ofereceu qualquer evidência que corroborasse tal afirmação. Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a pesquisa de mercado, o valor pago pelo UMS equivale ao valor firmado para o convênio, fato que fortalece, ainda mais, a omissão na verificação da adequação dos preços ofertados com os de mercado, propiciando o superfaturamento constatado nos autos.

6.27. Esclarece que a pesquisa de preços é instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, na medida em que evidencia a adequação dos preços contratados com os de mercado. Encontra seu embasamento legal em diversos dispositivos da Lei das Licitações, entre os quais o inc. IV, do art. 43, **verbis**:

‘Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;’

6.28. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, ressalta que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os Acórdãos desta Corte de Contas 2.331/2008, da 1ª Câmara; 892/2008, da 2ª Câmara; e 383/2009, do Plenário.

6.30. Explica, também, que os depoimentos colacionados à defesa, com a finalidade de confirmar as alegações apresentadas não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município por meio do Convênio 1057/2002, e, por conseguinte, afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

6.31. Acrescenta que o fato de a Unidade Móvel de Saúde adquirida encontrar-se em funcionamento, atendendo a inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde, como alegado pelo ex-Prefeito Municipal, não exclui a responsabilidade do gestor pelas irregularidades constatadas e pelo dano causado ao Erário em função do superfaturamento verificado. Caso a UMS não tivesse sido encontrada ou sido utilizada, seria motivo para débito total dos recursos federais repassados.

6.32. De igual sorte, os argumentos de que o responsável jamais foi acusado ou condenado por qualquer tipo de irregularidade ou ato praticado de má-fé enquanto homem público, a responsabilização perante esta Corte de Contas não considera a vida pregressa do responsável, levando em conta, basicamente, o cumprimento da obrigação deste de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de forma hábil e ao tempo certo. No mesmo sentido, não afasta a responsabilidade do gestor a alegação de que ele possui um considerável patrimônio e que, por isso, não necessitaria desviar a quantia impugnada nesta Tomada de Contas Especial.

6.33. Em conclusão, a Secex/4 afirma que o responsável não logrou afastar as imputações a ele atribuídas na execução do Convênio 1.057/2002, tendo, em essência, apresentado argumentos desprovidos de respaldo documental. Por esse motivo, não pode ser acatado o pedido de se considerar improcedentes os fatos a ele atribuídos.

6.34. Da mesma forma, entende que, em decorrência da independência das instâncias e da competência exclusiva desta Corte para o julgamento acerca da regular aplicação de recursos públicos de origem federal, também não é possível acatar o pedido de suspensão do presente processo enquanto pendente de julgamento a Ação Civil Pública, bem com o de se considerar ressarcido os cofres públicos, conforme analisado nos parágrafos 31-36 acima.

7. Endosso integralmente as análises e conclusões da Secex/4. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente o que ocorreu, tudo fruto de trabalho preparatório bem conduzido pela então 7ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – Secex/7, inicialmente encarregada de instruir o presente feito, no sentido de extrair de forma adequada as informações trazidas pela auditoria Denasus/CGU.

8. Especial destaque deve ser dado à preocupação da Unidade Técnica em bem delinear a atuação de cada um dos agentes arrolados no esquema fraudulento de compra de Unidades Móveis de Saúde, trazendo elementos incontestáveis quanto à efetiva participação dos responsáveis em cada um dos processos de TCE instaurados.

9. Outro ponto positivo foi a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu, no caso concreto, refutar com segurança os argumentos trazidos pelos defendentes que não conseguiram afastar o superfaturamento apontado.

10. Nessas condições, considero presentes todos os elementos necessários à formulação de juízo de mérito quanto às presentes contas, as quais, em meu entendimento e nos exatos termos sugeridos pela Secex/4 e pelo Ministério Público/TCU, devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992, condenando-se em débito o responsável Paulo Lemos Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Ibitirama/ES, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, pelo valor original R\$ 28.722.

11. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis e à empresa arrolados neste processo, vez que as suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

12. Entendo que a apenação sugerida pela Secex/4 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 resta absorvida pela multa prevista no art. 57 do referido diploma legal. Nesse sentido já me manifestei em diversas outras oportunidades, podendo ser citados como exemplo os Acórdãos 990/2007, 6.553/2009, 927/2011 e 11156/2011, da 2ª Câmara, além dos Acórdãos 1.092/2010 e 2.589/2010 de Plenário.

13. Em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo em R\$ 10.000,00 o valor da multa a ser aplicada, individualmente, ao Sr. Paulo Lemos Barbosa, à empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

14. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento cerca das questões de mérito discutidas nestes autos.

15. No que diz respeito às demais questões ventiladas nesta fase processual, reafirmo minha convicção de que todas elas foram devidamente analisadas e refutadas pela Secex/4, não me parecendo necessário tecer maiores considerações a respeito.

16. Por fim, entendo pertinente a proposta de remessa de cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, acolho as proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica, com os ajustes considerados necessários, a qual foi endossada pelo Ministério, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator